

RUBRICA	Nº
<i>CW</i>	988

DESPACHO

Sooretama/ES, 20 maio de 2019.

A Secretária de Suprimentos e Gestão de Contratos
Ilma CPL – Comissão Permanente de Licitações
Sr. Presidente

Ref.: Concorrência Pública 001/2019
Indeferimento de Recursos – Fase de habilitação – Envelope “A”

Trata-se da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de uma CRECHE/PRÉ-ESCOLA do programa proinfância modelo convencional, por meio de assistência financeira do FNDE/MEC, conforme projeto de arquitetura, projetos complementares, planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro, incluindo mão de obra qualificada, materiais, insumos, equipamentos e ferramentas necessárias à execução dos serviços, e ainda, conforme outros Anexos que compõem este EDITAL.

O mérito dessa decisão, trata-se dos recursos interpostos pelas empresas a seguir. Vejamos:

- ↓ **VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP**, inscrita sob CNPJ nº. 07.375.591/0001-20, sob processo nº. 02306, de 10/04/2019, estando TEMPESTIVO, juntado as fls. 939/942 dos autos, e;
- ↓ **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, inscrita sob CNPJ nº. 32.468.498/0001-08, sob processo nº. 02360, de 15/04/2019, estando TEMPESTIVO, juntado as fls. 945/955-v dos autos.

Observamos facilmente nos autos que, em diligência formulada ao setor de contabilidade, inerente ao questionado as fls. 941 dos autos pela empresa VIDE CONSTRUÇÕES, em relação à qualificação econômica financeira da empresa CUCO-PARTICIPAÇÕES, o D. Contador municipal se posicionou as fls. 977 dos autos no seguinte sentido. *IN VERBIS*:

“...as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa CUCO COMERCIAL PAR. CONST. E PROJ. LTDA, CNPJ 32.468.498/0001-08, **encontra-se dentro da legislação vigente**”. Grifamos

Por outro lado, ainda em diligência formulada a sábia área Técnica de Engenharia, a mesma manifestou-se as fls. 978 dos autos sobre o recurso da licitante VIDE CONSTRUÇÕES contra a licitante COMER CONSTRUTORA, onde se posicionaram no seguinte teor. *IN VERBIS*:

“trata-se de uma razão infundamentada, visto que na página 530 dos autos encontra-se a devida Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica para a razão social denominada de COMER CONSTRUTORA E INCORPORADORAS LTDA expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e

aba	ck
Nº	RUBRICA

Agronomia do Espírito Santo que **certifica que a empresa se encontra legalmente habilitada a exercer suas atividades por não possuir débitos com o mesmo**". Grifei

Por fim, também houve diligencia formulada a Engenharia conforme as fls. 978-v dos autos, tratando sobre o recurso da licitante CUCO-COMERCIAL contra a licitante VIDE CONSTRUÇÕES, onde a comissão técnica se posicionou conforme abaixo. Vejamos.

"... após outra apreciação, esta comissão novamente identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução através de item similar, seja ele, "cobertura nova de telha de alumínio trapezoidal, H=8cm, esp. 0,5mm, inclusive acessórios de fixação" com a seguinte quantidade 1.114,20m² por considerar item de complexidade similar e porte superior." – Grifei

Por derradeiro, a D. CPL desta municipalidade manteve sua decisão anterior, negando provimento a ambos os recursos, mantendo todos os participantes devidamente habilitados.

Por fim, a área jurídica ao examinar os autos, em nada se opôs as decisões já presentes no processo, opinando pelo indeferimento dos recursos interpostos pelas licitantes.

ANALISE

1. Sobre o recurso da licitante VIDE CONSTRUÇÕES contra a **qualificação econômica financeira** da empresa licitante CUCO-PARTICIPAÇÕES.

Em linhas gerais, a recorrente (VIDE CONSTRUÇÕES) fala que, sua concorrente (CUCO-PARTICIPAÇÕES) apresentou balanço trimestral, estando, portanto, em desacordo com o solicitado no instrumento convocatório.

Sobre isso, nossa área técnica de contabilidade, na pessoa do N. Contador Municipal certificou que, as demonstrações contábeis da empresa CUCO-PARTICIPAÇÕES encontram-se nos moldes da legislação em vigor.

Portanto, conhecemos o recurso interposto, para **no mérito NEGAR-LHE** provimento.

2. Do recurso da licitante VIDE CONSTRUÇÕES contra a **qualificação técnica (CRQ)** da licitante COMER CONSTRUTORA.

Em linhas resumidas, a recorrente (VIDE CONSTRUÇÕES) fala que, sua concorrente (COMER CONSTRUTORA) apresentou CRQ (certidão de registro e quitação) inválido, por desconformidade com seu contrato social, descumprindo o instrumento convocatório.

Analisando os autos, encontramos o documento atacado as fls. 530/532, sendo que, este por sua vez foi emitido aos 18/02/2019, as 12h e 08min., assim sendo, trata-se de documento bastante atualizado, ao nosso olhar, e que, **conforme bem falado por nossa área técnica de engenharia**, podemos verificar que, o Egrégio CREA-ES logo no preâmbulo do documento, atesta que, *"...a empresa encontra-se legalmente habilitado(a) a exercer suas atividades"*.

Portanto, conhecemos o recurso interposto, para **no mérito NEGAR-LHE** provimento.

3. Sobre o recurso da licitante CUCO-PARTICIPAÇÕES contra a **qualificação técnica (atestado)** da licitante VIDE CONSTRUÇÕES.

Em sinopse, a recorrente (CUCO) traz em seu recurso que, sua concorrente (VIDE) não apresentou capacidade técnico operacional exigida pelo edital, especificamente por não demonstrar habilidade técnica para a execução do item "telha sanduiche metálica = 600m²".

O assunto já havia sido tratado pela área de engenharia, já havendo parecer conclusivo sobre o tema, e tendo sido ratificado pela mesma, conforme se nota as fls. 496 dos autos. Ali consta pedido de esclarecimento, quanto a aceitação da "**telha de alumínio trapezoidal com H=8cm esp. 05mm**", estando respondido conforme abaixo. Vejamos:

Após a análise da comissão especial para a avaliação técnica, informamos que, o item que é objeto deste questionamento **tem a execução semelhante a da solicitada no edital**, desta forma, afirmamos que será aceito por similaridade. Grifei

Considerando que, existe semelhança por similaridade, tanto em complexidade como que em porte, conforme claramente falou nossa Engenharia nos autos, logo, entendemos que, a recorrente não possui razão em seus argumentos.

Portanto, conhecemos o recurso interposto, para **no mérito NEGAR-LHE** provimento.

DECISÃO

Por todo exposto, ratificamos os pareceres exarados pelas áreas técnicas dessa municipalidade, conforme já presente nos autos, bem como que, conhecemos os recursos interpostos pelas empresas VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP e CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, para nos méritos, **NEGAR-LHES provimento**, mantendo todos os licitantes HABILITADOS nesse certame.

Assim, submetemos os autos a CPL para publicação da presente decisão, devendo dar prosseguimento ao certame em questão, agendando o celeres possível a sessão pública para abertura das PROPOSTAS DE PREÇOS dos licitantes habilitados.


Alessandro Broedel Torezani
PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA